



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EXTENSÃO DE BENEFICIO N°:
00065127620168140000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
IMPETRANTE: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA – OAB/PA 15.814
PACIENTE: JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DE BELÉM
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – CABIMENTO – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO SUBJETIVA- A decisão do decreto cautelar, apesar de estar devidamente fundamentada, não individualizou subjetivamente a necessidade da medida para cada denunciado, limitando-se à especificar as condutas de cada agente na organização criminosa voltada para fraudar o SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais). Sendo certo afirmar que a condição de já ter respondido ou estar respondendo a processo não foi levado em consideração para a decretação da prisão do paciente. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. O indiciamento em inquérito policial ou, ainda, a protocolização de denúncia, mesmo que indiquem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não são suficientes para a imposição da prisão preventiva nem qualquer outra medida limitativa da liberdade, pois é imprescindível que o magistrado demonstre a necessidade e adequação das cautelas ao caso concreto. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM para estender ao corréu JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO os efeitos do acórdão nº 160.392 do TJE/PA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA e paciente JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO na 31ª Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2016, à unanimidade em CONCEDER a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar para extensão de benefício impetrado pelo advogado Alexandre Carneiro Paiva em favor do nacional JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

Narra a impetração, que o paciente responde a ação penal nº 0012347- 40.2015.8.14.0401, feito em trâmite pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, que visa à apuração dos crimes capitulados nos arts. 1º, e 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), 1º, §1º e § 20º, da Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro), 155, § 4º, I, e 299 e 171, ambos do CPB.

Aduz que o paciente foi preso no dia 28/04/2016 durante a realização da



chamada Operação Tempestas, tendo as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas na Sessão realizada no dia 23/05/2016, proferido decisão nos autos do habeas corpus de nº 0005296- 80.2016.8.14.0000, concedendo a ordem no sentido de substituir a preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, ao paciente Willian Jorge Oliveira Lopes, de relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Sustentam, que restou demonstrada a identidade objetiva da situação fática e jurídica entre o beneficiário do habeas corpus que serve de paradigma ao do ora paciente, impondo-se, no seu entender, o reconhecimento de extensão dos efeitos da ordem concedida com fundamento no art. 580, do CPP, cuja interpretação deve ser feita de forma analógica.

Dessa forma, requerem, exclusivamente, a aplicação da extensão dos benefícios concedidos ao corréu, para que seja revogada a preventiva ou, alternativamente, substituindo a prisão por outras medidas restritivas de direito tal como preconizado pela Lei nº 12.403/2011.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, à relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior em 06/05/2016 (fls.79) e em despacho de fls.80 indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade demandada.

Prestadas as informações às fls.83/86, o juízo a quo informou, em síntese, que narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário. Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquentamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98. De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo,



com o aprofundamento das investigações, constatarem conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.

Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indicam que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE.

Chamam a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Argumentam que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.

Assinalam que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilícitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

Afirma que foi cumprido mandado de prisão preventiva em 28/04/2016 e de busca e apreensão no domicílio do paciente, o qual em interrogatório depôs que é comerciante, percebendo a remuneração mensal em média de R\$2000,00. Negou ter se hospedado no SEDNA PALACE HOTEL no período de 14 a 17/03/2014, não se recordando dessa viagem, motivo pelo qual não sabe informar quem o acompanhou nela. Esclareceu ainda, que nunca viajou com quem não era seu parente. Disse que da última vez em que acessou o SISFLORA foi a 8 anos atrás. Aduziu desconhecer JVS ALBUQUERQUE, porém alegou conhecer CHARLES MEZETTI, mas que nunca viajou ou fez negócio com a referida pessoa. Negou conhecer WILLIAM JORGE OLIVEIRA LOPES. Afirmou que foi preso em 2005, por crime ambiental, mas que foi inocentado no final do processo, bem como que responde a outro processo também por crime ambiental na Comarca de Belém. Afirmou conhecer PAULO SERGIO DA SILVA, mas não ter amizade com este.

Prossegue esclarecendo que em 06/04/2016 este juízo decretou a prisão



preventiva do paciente, porquanto presente os requisitos legais. As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem e conforme mencionado. O inquérito policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016. Em 13/05/2016 o Ministério Público ofereceu a denúncia, sendo a mesma recebida em 14/06/2016, com a informação de que o lapso temporal para o recebimento da denúncia se deu tendo em vista a grande complexidade dos fatos sob exame.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.89/92) de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo que opinou pela concessão da ordem.

Em 27/07/2016 os autos vieram-me distribuídos em função do afastamento do relator.

Na sessão de julgamento ocorrida em 08/08/2016, esta douta Desembargadora relatora pronunciou-se pelo não cabimento da extensão de benefício requerida, pois o paciente em seu interrogatório, perante a autoridade policial, afirmou que responde a outro processo por crime ambiental na Comarca de Belém. Entretanto, de ofício, concedeu a ordem – nos mesmos termos do acordo paradigma –, por reconhecer que o paciente não detém antecedentes criminais e a desnecessidade da aplicação da medida extrema no presente momento.

Tendo a atenção despertada pela conclusão do voto, o Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre pediu vista dos autos e na sessão de julgamento ocorrida no dia 22/08/2016 acompanhou em parte esta douta relatora para conceder a ordem de habeas corpus, tal como requerida, ou seja, sem concessão de ofício, para estender ao corréu JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO os efeitos do acórdão nº 160.392 TJE/PA. Nesse sentido, esta relatora convergiu com o respectivo voto vistor.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Para uma melhor análise, faz-se necessário reproduzir a decisão do juízo de primeiro grau, no que interessa:

Os representados ELTON CASTRO GOMES e JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO, em conjunto com o representado Charles Andrey Mezetti, em tese, são responsáveis pelo acesso indevido dos créditos florestais na pasta da empresa RONDOBEL (primeira cadeia de pulverização de créditos) e, a conseqüente pulverização para a empresa S.M. SÃO LUIZ.

Com efeito, consta que o IP 177.203.20.183 foi utilizado para acesso aos usuários tanto da RONDOBEL quanto da SERRARIA SM SÃO LUIZ.

Consta da representação que, por meio de quebra de dados telemáticos, autorizadas judicialmente, obteve-se os dados cadastrais do usuário para o IP 177.203.20.183, o qual pertence a SEDNA PALACE HOTEL LTDA-ME, situado em Garantã do Norte, Mato Grosso.

Levantou-se por meio da lista de hospedes, constante dos autos, que durante o período de acesso indevido no SISFLORA, os representados CHARLES ANDREY MAZETTI, ELTON CASTRO GOMES e OSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO, estavam ali hospedados nos quartos 213, 203 e 214, respectivamente, utilizando o WI-FI do



hotel.

Todos deram entrada no hotel no dia 14/03/2014, ou seja, um dia antes do acesso indevido a pasta da Rondobel. Ao passo que, as saídas ocorreram após os acessos, sendo que Charles saiu no dia 16/03/2014, às 16:36, e Elton e José no dia 17/03/2014, respectivamente, às 20:24 e 20:25, que pelos horários demonstram que saíram juntos.

Demais disso, há nos autos termo de Declaração da Sra, Rosana Salete Sbruzzi, proprietária do hotel, prestando perante autoridade policial, no dia 09/11/2015, no qual consta que a recepcionista do hotel foi ao quarto 214 (José Andrews) levar um pedido, tendo presenciado os representados juntos no mesmo quarto, utilizando notebooks.

Como já consta decreto de prisão preventiva para o representado CHARLES ANDREY MAZETTI, conforme se depreende da Decisão datada de 29/02/2016, o decreto preventivo recaía apenas para os representados ELTON CASTRO GOMES e JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO.

[...]

À luz dessas circunstâncias, presentes elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, o *fumus comissi delicti* restou configurado.

Com relação aos crimes, em tese, praticados pelos representados, foram capitulados provisoriamente nos artigos 1º e 2º, da lei nº 12.850/2013 (Crime Organizado), artigo, 1º, §§1º e 2º, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), art. 155, §4º, inciso II, 299, 171, todos do Código Penal, eu cominam penas máximas superiores a quatro anos. Estando presente o requisito previsto no artigo 313 do CPP.

Assim, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, passo a análise do segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o *periculum libertatis*, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesses termos, penso que a custódia dos representados se faz necessária para acautelar-se o meio social, sobretudo quando levadas em consideração as circunstâncias dos crimes, o modo de execução empregado, e a desenfreada exploração ilegal de madeira na região amazônica, gerando graves consequências as presentes e futuras gerações, além dos prejuízos acumulados pelo Estado decorrentes das fraudes.

Está evidenciada a intenção dos agentes em persistir na empreitada criminosa, pois, nas interceptações obtidas, reiteradamente atuam no comércio ilegal de madeira.

Também necessária a decretação da segregação cautelar para garantia da ordem econômica, eis que é evidente que o comércio ilegal de madeira, nos volumes apurados na investigação, gera severo desequilíbrio no ramo madeireiro, eis que os exploradores de madeira ilegal gozam de vantagem competitiva em relação aos empresários que arcam com o ônus de atuar de maneira legítima no setor. Ademais, a atividade obsta o manejo sustentável de recursos florestais.

Igualmente, está demonstrada a necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal, pois seu modo de agir denota a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações, como supressão de documentos, considerando a utilização de empresas fantasmas e de 'laranjas'.

Dito isso, tenho que os representados, soltos, representam risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza.

Assim, desvela reprovabilidade acentuada, a traduzir o fundamento da garantia da ordem pública, da ordem econômica, e da conveniência da instrução processual, mostrando-se a segregação cautelar adequada e proporcional.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados:



- 1) THIAGO ANTONIO DUFFECK FAVERSANI;
- 2) DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA;
- 3) ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL;
- 4) EDMILSON RODRIGUES DA SILVA;
- 5) ELTON CASTRO GOMES;
- 6) JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO;
- 7) VALDEMIR GOMES DA SILVA;
- 8) WILLIAN GEORGE OLIVEIRA LOPES;
- 9) JACKSON SILVA DOS SANTOS;
- 10) ELIAS PEREZ;
- 11) CRISRIAN MARCELO LUCAS E
- 12) CLEVERSON DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, para garantia da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP.

Extrai-se que a decisão do decreto cautelar, apesar de estar devidamente fundamentada, não individualizou subjetivamente a necessidade da medida para cada denunciado, limitando-se à especificar as condutas de cada agente na organização criminosa voltada para fraudar o SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais). Sendo certo afirmar que a condição de já ter respondido ou estar respondendo a processo não foi levado em consideração para a decretação da prisão do paciente.

Em aresto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, esta e. Câmara Criminal Reunida ao considerar desproporcional a decisão de decretação da prisão preventiva houve por bem conceder a ordem no HC n.º 0005296-80.2016.8.14.0401, impetrado em favor de Willian Jorge Oliveira Lopes, para revogar sua prisão preventiva, por entender cabível as medidas cautelares do art. 319 do CPP. Eis a ementa do aludido julgado:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL. EVIDENCIADA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação de medidas cautelares, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação. 2. Sendo necessária a imposição de alguma medida cautelar para tutelar o processo, seja quanto à instrução criminal, seja quanto ao seu resultado final, a primeira opção deverá ser uma medida cautelar alternativa à prisão. (art. 319 e 320, do CPP). (2016.02203527-29, 160.392, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-23, Publicado em 2016-06-07).

Da fundamentação do aresto, destacam-se os motivos que levaram a Câmara a conceder a ordem mandamental, no que interessa:

Em análise aos autos, observa-se que a participação do paciente no bojo da organização criminosa, descrita principalmente pelas informações do juízo coator, são tidas como ...atua no esquentamento da madeira, comprando e vendendo créditos florestais...;...Elciano Schuanz declarou perante o órgão ambiental que foi procurado pelo representado que lhe ofereceu madeira dessa empresa., e por fim ... utilizava o numeral (94) 991981459, donde pode-se extrair da medida cautelar sigilosa, especificamente do volume da fase IV, em tese, sua participação no esquentamento de madeira. (fl. 59, verso).

Como bem demonstrado, não fica evidenciada em provas cabais e robustas a



participação, periculosidade e grave ameaça que justifique a imposição de prisão cautelar ao paciente.

Nesse diapasão, a aplicação de medias alternativas à prisão preventiva não pressupõem a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz e adequada para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

In casu, temos que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, pois sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais.

Assim, não podemos olvidar que, neste momento, não se justifica a segregação cautelar do paciente, eis que o processo encontra-se em fase investigatória e somente quando nenhuma das medidas alternativas for adequada às finalidades assecuratórias que o caso exige, seja pela sua aplicação isolada, seja por sua imposição cumulativa, é que se deverá verificar o cabimento da medida mais gravosa, no caso, a prisão preventiva. (grifo nosso).

Com efeito, apesar de fazer referências à pessoa do paciente, os motivos e fundamentos da decisão paradigma não ensejam elementos preponderantes de caráter pessoal, evidenciando – apenas - a inadequação da prisão preventiva ao caso. Desta forma, no contexto fático-processual, estão presentes todos os elementos autorizadores da extensão pleiteada, pois os corréus, unidos pelo vínculo psicológico, contribuíram para alcançar o mesmo resultado delitivo (inteligência do art. 580, do CPP).

A respeito dos requisitos e da adequação das medidas cautelares, esclarecedor o voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do habeas corpus nº 36443/2014:

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou do acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar

Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou os requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. (STJ, HC 36443, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJu 16.09.2014). (grifos no original).

Ressalto que o indiciamento em inquérito policial ou, ainda, a protocolização de denúncia, mesmo que indiquem indícios suficientes de autoria e prova da



materialidade, não são suficientes para a imposição da prisão preventiva nem qualquer outra medida limitativa da liberdade, pois é imprescindível que o magistrado demonstre a necessidade e adequação das cautelas ao caso concreto.

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para estender ao corréu JOSÉ ANDREWS ALVES NASCIMENTO os efeitos do acórdão n° 160.392 TJE/PA.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora